



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.724059/2011-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** imposto de renda pessoa física  
**Recorrente** HERMINDO FRAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.

O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.

Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

1 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 864/873) por sua clareza e precisão:

*O presente Auto de Infração – AI lavrado contra o contribuinte supra identificado no valor principal de R\$4.622.290,50 acrescido de multa e juros de mora decorre da omissão de ganho de capital na alienação de participação societária na empresa Expresso Mercúrio S/A à TNT Brasil Participações TWO Ltda. ocorrida em 09/01/2007.*

---

*O contribuinte apresentou impugnação, fls. 553 a 601, alegando que a fiscalização produziu o cálculo do imposto de renda sem considerar o direito adquirido à isenção de tributo sobre as ações adquiridas até 31 de dezembro de 1983, que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0014672, impetrado pelo impugnante, com o objetivo de garantir o direito à isenção do imposto de renda de acordo com a alínea “d” do Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e que a fiscalização realizou o lançamento de ofício considerando como tributável o lucro obtido com a venda das ações adquiridas até 31 de dezembro de 1983.*

*Invoca a nulidade do lançamento, devido à incorreta apuração do custo médio ponderado, no qual foram consideradas, também, as ações alcançadas pela isenção e também pela exigência de imposto sobre matéria cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme a legislação. E mesmo havendo exclusão da parcela devida relativo ao ganho de capital sobre ações adquiridas até 31/12/1983, há a alteração do valor encontrado, invalidando integralmente o lançamento.*

*Alega, também, que a fiscalização somente poderia efetuar o lançamento para fins de prevenção de decadência, determinando a suspensão da cobrança do crédito tributário até o deslinde da ação judicial. Porém promoveu a imediata cobrança, inclusive com os acréscimos de multa e juros de mora.*

*Discorre com relação ao princípio da unicidade da jurisdição, afirmando que a fiscalização violou tal princípio ao sustentar a inexistência do direito adquirido à isenção, lançando o tributo sobre a parcela cuja discussão encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário.*

*Conclui que, se o órgão de julgamento administrativo não pode examinar a mesma questão levada ao Poder Judiciário, tão pouco poderia ser levantada qualquer questão pela fiscalização, por completa incompetência e submissão à decisão judicial.*

*Embora não tivesse havido o trânsito em julgado da referida ação, aguarda-se apenas o julgamento de um último recurso (Embargos de Declaração), interposto pela Fazenda Nacional junto ao Superior Tribunal de Justiça.*

*A fiscalização entende como inaplicável o artigo 169 da lei nº 6.404/1976 como critério de rateio das bonificações recebidas pelo impugnante, além do que não tem o condão de produzir efeitos tributários de isenção. Tendo como argumentos, que a proporcionalidade prevista em lei trata apenas da obrigatoriedade que as bonificações sejam distribuídas de acordo com o percentual de cada acionista, que as ações distribuídas em bonificação não seriam acessórias em relação às ações que lhes deram origem. Tais argumentos não merecem prosperar, pois são dissociados de premissas básicas do direito societário e tributário.*

*Afirma que para a ação recebida em bonificação, seja de natureza de ação nova subscrita, é necessário verificar se há ingresso de recursos do acionista para o recebimento das bonificações. Assim, não havendo qualquer subscrição de novas ações pelo impugnante, pelo fato de que sequer era necessário o recebimento de ações em bonificação, permitindo-se a simples alteração do valor nominal das ações já existentes, não se tratando, portanto, de transferência de patrimônio da companhia para o acionista ou aumento patrimonial.*

*Com relação ao rateio das bonificações, acredita ser incorreto o auto de infração ao sustentar que para fins tributários, as ações recebidas em bonificação, sejam consideradas como ações novas e que a forma de rateio utilizada pelo impugnante tenha se baseado em normas revogadas.*

*O contribuinte afirma, que realizou depósito judicial do imposto de renda diante os autos do Mandado de Segurança, que foi reconhecido no auto de infração.*

*Requer, o acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, não sendo esse o entendimento, que seja cancelado o Auto de Infração em razão de incorreta interpretação acerca da natureza jurídica das ações recebidas em bonificação, ou então, que seja afastada a aplicação de multa e juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.*

*A impugnação não foi conhecida e o crédito mantido pelo Acórdão nº 10-39.586 da 4ª Turma da DRJ/POA na sessão de 11/07/2012, tendo em vista a renúncia à instância administrativa pela interposição na esfera judicial de recurso (Mandado de Segurança nº 2007.71.02.001467-2/RS) com o “mesmo objeto”, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, Ato Declaratório nº 3 de 14/02/1996 e artigo 26 da Portaria MF nº 341 de 12/07/2011.*

*O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF cujo recurso voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara através do Acórdão de nº 2202-002.240, em 13/03/2013, que deu provimento ao recurso visto que a decisão judicial no processo que havia motivado a decisão de primeira instância teria transitado em julgado com decisão favorável ao impugnante.*

*A decisão de 2ª instância, Acórdão nº 2202-002.240, foi objeto de Embargos de Declaração (fls 808 a 813) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Entendendo a PGFN que a concomitância era “apenas parcial” devendo ser objeto de julgamento a matéria não submetida ao Poder Judiciário. Defende a PGFN que o Mandado de Segurança limitou-se a requerer a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido nas alienações de participações societárias adquiridas anterior a 31/12/1983 e que o lançamento abrange período posterior, não havendo, neste caso, concomitância entre a instância administrativa e judicial.*

*Os embargos declaratórios foram apreciados na sessão de 21/01/2014 pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara que acolheu os embargos da PGFN, reconhecendo através do Acórdão nº 2202-002.2550 (fls. 830 a 835) a inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial em relação a alienações das participações societárias adquiridas a partir de 01/01/1984. Retifica a decisão embargada (Acórdão nº 2202-02.240 de 13/03/2013), atribui efeitos infringentes para anular o acórdão de primeira instância e determina o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/POA para que*

*se pronuncie quanto as questões em que não ficou evidenciada a opção pela via judicial.*

2 – A decisão de piso manteve o lançamento conforme ementa abaixo indicada:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

***Ano-calendário: 2007***

***NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.***

***GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. As bonificações recebidas pelos acionistas da empresa através da emissão de novas ações decorrente da integralização de lucros e/ou reservas e posterior subscrição corresponde a aumento do capital da sociedade e conseqüente aumento do patrimônio individual.***

***AÇÕES DISTRIBUÍDAS POR BONIFICAÇÕES. A aquisição de ações decorrentes da incorporação de reservas e ou lucros ao capital social sem alteração do valor nominal das ações, só é possível pelo aumentando do número de ações na mesma proporção.***

***MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício. A parte do crédito não objeto de ação judicial é dado encaminhamento normal na via administrativa.***

***Impugnação Procedente em Parte***

***Crédito Tributário Mantido em Parte***

3 – O contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 883/923, requerendo o cancelamento da autuação. É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 - O ponto nodal da presente querela cinge-se à caracterização ou não de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, após o ano de 1983, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88 sobre as ações bonificadas e sua natureza jurídica.

### **Preliminar de nulidade do lançamento**

6 - Em síntese o contribuinte questiona o fato da nulidade integral do lançamento por ocasião de ter sido considerado na apuração do ganho as ações isentas de acordo com art. 4º, d do Decreto -lei 1.510/76, citando jurisprudência para fundamentar seu pedido.

7 – Portanto entendo que não há elementos que possam conduzir a nulidade do lançamento posto que a fiscalização agiu na forma do art. 142 do CTN uma vez que lançou o crédito a fim de se evitar a decadência na medida em que o contribuinte questionava na Justiça a isenção do ganho de capital sobre as ações adquiridas até 1983 no qual sagrou-se vencedor bem posteriormente. Portanto afastar essa preliminar.

### Da natureza jurídica das bonificações

8 - A questão a ser decidida refere-se à aplicação da isenção nas alienações de participações societárias adquiridas a partir de 01/01/1984 no caso às suas bonificações.

9 - Nesse tópico o contribuinte inicia questionando os pontos do relatório fiscal que diz a respeito da ação bonificada:

*Como se verifica no livro de registro de ações nominativas da empresa Expresso Mercúrio S.A (anexo ao processo) e planilha de apuração do custo de aquisição elaborada pelo sujeito passivo (anexo ao processo – Hermindo Fração – Planilha Contribuinte) a empresa distribuiu, durante o período de 1975 a 2005, bonificações ao sujeito passivo, acionista, na forma de emissão de novas ações (maioria das aquisições) pela capitalização de lucros ou de reservas, conforme previsão do artigo 169 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.*

*§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.*

*§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.*

*§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.*

*“Convém salientar que o mercado e mais especificamente a*



*Bovespa define que “as bonificações em ações advém do aumento de capital de uma sociedade, mediante a incorporação de reservas de lucros, quando são **distribuídas gratuitamente novas ações** a seus acionistas, em número proporcional às já distribuídas”. ([http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/educacional/cursos/curso-básico/cur\\_aco3.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/educacional/cursos/curso-básico/cur_aco3.htm) acesso em 25/08/2011).*

*As bonificações adquiridas pelo sujeito passivo possuem, portanto, natureza de ação nova de acordo com a legislação acima e definição o próprio mercado financeiro, sendo distribuídas pela empresa a partir de lucros acumulados e ou reservas, a partir de decisão tomada pelos acionistas em assembleia geral, conforme registrado em atas.*

[Grifos pelo Recorrente].

10 - Em sua defesa entende o contribuinte que a fiscalização interpreta os institutos do direito provado em total dissonância com os termos do art. 110 do CTN que diz:

***Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.***

11 - Cita em decorrência desse entendimento de interpretação da norma tributária o art. 169 da Lei 6.404/76 que diz:

#### ***Capitalização de Lucros e Reservas***

***Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.***

*§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.*

*§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.*

*§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.*

12 - Em complemento diz o contribuinte em suas razões:

Com efeito, pela norma acima transcrita extrai-se a conclusão de que as ações decorrentes da capitalização de lucros ou reservas – as bonificadas – são mera extensão das ações já possuídas.

A doutrina de Osmar Brina Corrêa Lima assim explica:

Nos aumentos de capital por incorporação de lucros ou de outras reservas, a companhia cujas ações tenham valor nominal poderá optar por uma das seguintes alternativas: 1ª.) manter o mesmo número de ações e alterar o seu valor nominal; 2ª) manter o mesmo valor nominal das ações e alterar o seu número. **Nessa última hipótese, diz-se que a sociedade faz uma "bonificação".**  
**As ações originais chamam-se "ações mães". As ações decorrentes da bonificação chamam-se "ações bonificadas" ou "filhotes".**  
[Grifamos].

Em outros termos, significa dizer que o aumento de capital por meio da capitalização prevista no art. 169 da Lei nº 6.404/76 em nada altera o patrimônio do acionista, posto que ao receber ações em bonificação mantém-se a mesma participação, independente do número de ações.

Entretanto, de modo a responder se a ação recebida em bonificação teria natureza de ação nova subscrita ou adquirida, é necessário inicialmente verificar se há ingresso de recursos do acionista para o recebimento das bonificações.

O Prof. Trajano de Miranda Valverde, eminente jurista, reúne as melhores condições para resposta: *"Os acionistas não entram com coisa alguma para o patrimônio social, mas consentem em que certos valores deste, possivelmente disponíveis, percam esse caráter, imobilizando-se no capital."*<sup>3º</sup>

Vale frisar que a própria Fiscalização, conforme trecho acima transcrito e grifado reconheceu expressamente tal fato, ou seja, que as ações recebidas em bonificação são gratuitas.

Isso porque, ao contrário do aumento por subscrição particular, o aumento de capital previsto no art. 169 da Lei nº 6.404/76, importa em mera troca entre contas do balanço patrimonial, não havendo qualquer desembolso por parte do acionista e ingresso de valor de bens ou valores na empresa. Não há aumento do patrimônio da empresa ou do acionista, ambos continuam absolutamente iguais!

13 - Esse entendimento aliás é o que se coaduna com o que foi dado por essa C. Turma que por unanimidade de votos em 03.10.17 Ac. de Relatoria do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, reconheceu que as ações bonificadas não são consideradas como novas aquisições de participações societárias, assim ementado, *verbis*:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF***

***Ano-calendário: 2011***

***IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.***

***Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.***

***AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.***

***O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.***

***Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.***

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

***IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.***

*Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.*

***ACÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.***

***O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.***

***Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.***

***AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.***

*Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado.*

*Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização.*

*A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios. O mesmo entendimento deve ser observado em relação às reservas de capital, eis que a lei distinguiu claramente as reservas de capital das reservas de lucros, quer quanto à sua constituição, quer quanto ao destino de seus saldos.*

14 - A respeito do assunto e pedindo venia para transcrição dos fundamentos do V.Ac. que ora tomo como fundamento desse voto, diz o I. Conselheiro Relator do Ac. 2201-003.954:

***“Da isenção do IRPF em relação às ações bonificadas***

*Conforme exposto no relatório, segundo a fiscalização, ainda que o RECORRENTE fizesse jus ao benefício fiscal, apenas 31,87% da participação do autuado (e não 85,49%) corresponderiam à fração remanescente do capital subscrito ou adquirido até 31.12.1983 (data limite para fazer jus à isenção do DecretoLei nº 1.510/76).*

*Neste sentido, para facilitar a segregação do lançamento em decorrência de eventual reconhecimento do direito adquirido do RECORRENTE à isenção prevista pelo DecretoLei nº 1.510/76, a autoridade lançadora classificou o lançamento em duas partes, quais sejam (fls. 24 e seguintes dos autos):*

*Fração Anterior (FA) – a fração remanescente (incluindo atualizações) do capital subscrito ou adquirido até 31.12.1983; e Fração Posterior (FP) – a fração correspondente ao capital subscrito ou adquirido posteriormente a esta data, incluídas suas atualizações. Tratase, portanto, da parte complementar do capital detido pelo sócio (FA + FP = 100%).*

*De acordo com a fiscalização, “no momento da alienação das quotas de capital da DPZ, em 08/07/2011, 31,87% da participação do sujeito passivo correspondiam à fração remanescente (incluindo atualizações) do capital subscrito ou adquirido até 31/12/1983 (FA)”. Para chegar a tal percentual, elabora os cálculos indicados no anexo I do TVF (fls. 36/39), onde demonstra que a chamada Fração Posterior (FP)*

*é composta pelas bonificações (e respectivas atualizações monetárias) decorrentes de incorporação de lucros ou reservas de lucros ao capital social, ocorridas após 31/12/1983.*

**No entender da fiscalização, tais bonificações representa “um efetivo aumento do patrimônio pessoal de cada sócio/acionista representado pelo acréscimo patrimonial, em termos absolutos, decorrente da subscrição de novas quotas/ações no capital social da empresa a partir dos resultados gerados pela mesma”. Neste sentido, considerou que tais parcelas teriam sido adquiridas nas datas das respectivas bonificações estando, assim, fora do alcance da isenção prevista pelo DecretoLei nº 1.510/76, uma vez que ocorridas após 31/12/1983.**

**Contudo, não compartilho do mesmo entendimento adotado pela autoridade lançadora. S.m.j., as ações ou quotas distribuídas em bonificação aos sócios em virtude da integralização de Reserva para Subvenção de Capital, Reservas de Lucros e Lucros Acumulados não correspondem a novas aquisições de ações.**

**A despeito de haver aumento no número de ações, o recebimento das bonificações não acresce a participação societária percentual na empresa. Ou seja, o percentual de participação do RECORRENTE na sociedade DPZ não se altera. Isso porque a bonificação é mero ato contábil, e não negocial. Ou seja, as bonificações não exerceram qualquer influência sobre a situação patrimonial do RECORRENTE.**

**Podese dizer que o instituto da bonificação ocorre quando o capital social é aumentado pela capitalização de reservas. Neste caso, novas ações ou quotas são emitidas para os sócios da pessoa jurídica sem que ocorra o incremento do patrimônio líquido, apenas movimentação de valores entre contas que fazem parte do PL (reservas e/ou lucros acumulados para o capital social). Sendo assim, o valor da empresa não se altera, pois não há entrada de novos recursos.**

**Neste sentido, entendo que as bonificações distribuídas em razão do aumento de capital das pessoas jurídicas por aproveitamento de reservas ou lucros não distribuídos não se revestem de aquisição de nova participação societária.**

**Conforme doutrina citada pelo RECORRENTE, “as ações bonificadas representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões”; elas se incorporam e acompanham um bem principal, que é justamente a participação societária que originou tal bonificação.**

De acordo com Modesto Carvalhosa (Comentários a Lei das Sociedades Anônimas", 3º Volume, Editora Saraiva, pág. 601), o aumento mediante a capitalização de lucros ou reservas representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, uma vez que representa apenas o remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio:

"O aumento mediante a capitalização de lucros ou reservas constitui mero remanejamento de valores já existentes no balanço, não havendo, conseqüentemente, mudança no volume financeiro, nem entrada de novos valores no patrimônio social, nem aumento do encargo dos acionistas (art. 106 e s.). Tratase de aumento contábil, nominal ou gratuito, em contraposição ao aumento efetivo, real ou oneroso, que decorre da subscrição em dinheiro, bens ou direitos (art. 170). Tratase de mera transferência, parcial ou total, do montante da conta de reserva para a conta de capital. O aumento é contábil, porque a elevação do valor do capital é produzida sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. Difere também do aumento por subscrição (art. 170), já que, somente após a homologação deste, é que o valor acrescido passa a pertencer ao patrimônio social."

Neste sentido, entendo que o aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias. Portanto, não há sentido em diferenciar estas majorações da participação societária adquirida pelo contribuinte, eis que esta última não se altera mesmo com as capitalizações apontadas pela autoridade fiscal.

Assim, as bonificações devem ser consideradas como adquiridas nas datas de subscrição/aquisição das participações societárias a que corresponderem. O art. 5º do DecretoLei nº 1.510/76 já previa tal natureza acessória ao dispor o seguinte:

*"Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decretolei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem."*

Portanto, as bonificações relativas às participações originadas durante a vigência do DecretoLei nº 1.510/76 devem ter o mesmo tratamento dado ao "bem principal".



**Ou seja, também devem ser alcançadas pela isenção do DecretoLei nº 1.510/76 as bonificações correspondentes às participações societárias mantidas pelo prazo de 5 anos durante a vigência do mencionado DecretoLei.**

*Válido também argumentar a observação apontada pelo RECORRENTE de que o acórdão proferido pelo TRF4 nos autos do processo nº 501413537.2011.4.04.7100 (utilizado no TVF como embasamento para a não extensão da isenção do DecretoLei nº 1.510/76 às bonificações ocorridas após 31/12/1983) foi reformado pelo próprio Tribunal quando da atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração. O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EQUÍVOCO.*

*(...)*

*2. Se o acórdão embargado partiu de premissa equivocada, cabe acolher os embargos declaratórios para a correção do julgado.*

*3. As bonificações e os desdobramentos são ajustes realizados pela empresa com o escopo de conferir maior liquidez às ações (desdobramento) ou de capitalizar reservas (bonificação), mas sem qualquer alteração no patrimônio líquido ou no valor real das ações. Desse modo, não há qualquer lógica em se cobrar imposto de renda nessas hipóteses, quando as ações que lhes deram origem, por força do DecretoLei nº 1.510/76, estão isentas do pagamento do imposto sobre ganho de capital.*

*Inteligência do art. 5º do DL 1.570/76 e do PNCST nº 68 de 23.09.1977.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”*

*No caso dos autos, é fato incontroverso de que a parcela de participação societária do RECORRENTE objeto do presente processo (correspondente ao percentual de 28,495%) foi integralmente adquirido até 31/12/1983. Todos os demais acréscimos indicados pelo fiscal na planilha de fls. 36/39 foram decorrentes de bonificação em virtude da integralização de Reserva para Subvenção de Capital, Reservas de Lucros e Lucros Acumulados.*

**Portanto, no presente caso, tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido do RECORRENTE à isenção prevista no art. 4º, “d”, do DecretoLei nº 1.510/76 (pelo fato de ter cumprido os requisitos ainda enquanto vigorava o referido diploma legal) em relação à participação societária correspondente a 28,495% da**

*empresa DPZ, entendo que tal benefício fiscal também deve se estender às bonificações correspondentes à mencionada participação societária.*

*Deste modo, não deve subsistir o lançamento, haja vista que tem por objeto unicamente parcela de participação societária adquirida pelo RECORRENTE até 31/12/1983, também não merecendo prosperar a tributação de qualquer bonificação correspondente a tal participação que tenha ocorrido após a data 31/12/1983.*

15 – O E. STJ já reconheceu, como ocorreu no presente caso na ação judicial proposta pelo contribuinte, que parte das ações houve o reconhecimento da isenção, contudo a jurisprudência do E. STJ não adentrou ao tema das ações bonificadas e mesmo assim entendeu que as isenções das ações são para as adquiridas até dezembro de 1983, como forma do contribuinte ficar com as ações durante o prazo de 5 (cinco) anos até a revogação da Lei em 1988.

16 - Nesta toada, a mencionada regra isentiva estabelecida pelo art. 4, letra "d", do Decreto-Lei 1.510/76, previa:

*"Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.*

*(...)*

*Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

*(...)*

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."*

17 - Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Confira-se:

*"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

(...)

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

(...)

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de*

*rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

(...)

**Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário."**

18 - No caso em tela verifica-se que o objeto do presente recurso se circunscreve em saber se as ações bonificadas podem ter o mesmo direito à isenção das ações de que a originaram e se a isenção vai além do período de 1983, sendo que pelo quadro de fls. 417/431 o recorrente efetivamente possuía as participações societárias em ações bonificadas há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-lei 1.510/76.

19 – Entendo que o contribuinte tem direito a respectiva isenção mesmo com as ações bonificadas distribuídas após o ano de 1983 explico.

20 – Por mais que o E. STJ tenha entendido que se trata de direito adquirido e entendido em sua interpretação que o contribuinte tem direito à isenção apenas às ações adquiridas até o ano de 1983, com a devida vênia, entendo que pela interpretação do art. 4º do DL .1510/76 que o contribuinte faz jus às ações recebidas através de ações bonificadas.

21 - O contribuinte trouxe elementos às fls. 925 que auxiliam na análise do assunto com entendimento na época da Receita Federal através de Parecer Normativo CST (Coordenador do Sistema de Tributação) nº 68/77 que traz em seu item 4 e que devem ser aplicados ao caso concreto de acordo com art. 100, I do CTN:

***"4. Datas de aquisição - Bonificações***

***4.1 Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510:***

***Para os efeitos da tributação prevista no art. 1º deste Decreto-Lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. A Portaria Ministerial nº 454/77, por sua vez, esclarece que:***

***5 Face ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510/76, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e as bonificações recebidas devem ser rateadas segundo as datas e quantidades originalmente subscritas ou adquiridas, já acrescidas dos rateios de bonificações anteriores.***

***Trata-se de presunção legal; havendo alienação de participação societária, aquela que for de aquisição mais recente será obrigatoriamente computada; a lei dirime, assim, questões que certamente surgiram quando a alienação não abrangesse a totalidade da participação societária. São improcedentes, assim, as dúvidas sobre a situação da venda de ações, ainda que no momento da alienação estejam representadas por cautelas de emissão comprovadamente anterior a um quinquênio, ante o imperativo legal que define explicitamente, para todas as situações (ações, quotas de capital, quinhões societários, etc.) quais as datas de aquisição das participações negociadas.***

***4.2 Problema mais complexo, sem dúvida, é o disposto na parte final do artigo regendo a situação das bonificações recebidas, isto porque demanda interpretação integrada com os demais dispositivos da legislação do imposto de renda que definem o tratamento tributário dessas bonificações . Esses dispositivos , aplicáveis às pessoas físicas encontram se consolidados no art. 37. ,***

*incs. I, III e V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 76.186, de 02 de setembro de 1975; concisamente, asseguram à pessoa física beneficiária a não tributação dessas bonificações, quando distribuídas em razão do aumento de capital das pessoas jurídicas por aproveitamento de reservas ou lucros suspensos, nos casos expressamente mencionados e que constituem a generalidade da ocorrência dessas bonificações.*

*4.3 Assim, se o recebimento das bonificações está isento do imposto, nada mais racional tenha o Decreto-Lei n° 1.510 disposto que elas só podem ser computadas a custo zero; e, de fato, tecnicamente esta seria a solução ainda que o diploma legal silenciasse a respeito.*

*4.4 Ainda por coerência com a sistemática da legislação do imposto de renda, dispõe o mesmo art. 5° que as bonificações serão consideradas segundo as datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem.*

*5. Isto posto, resta, apenas, detalhe operacional, matéria de fato que, a rigor, não necessitaria ser abordada neste Parecer; mas, em razão das consultas formuladas e aparente complexidade, não deixam de ter conotações íntimas com exegese do texto legal."*

22 - Portanto, devem ser consideradas isentas também as ações bonificadas indicada às fls. 424/425:

Processo nº 11060.724059/2011-60  
Acórdão n.º 2201-004.453

S2-C2T1  
Fl. 982

Hermindo Fração  
Quadro nº 02  
Movimentação das Ações ON de Expresso Mercúrio S.A.

DATA LCTO	HISTÓRICO EVENTO	SALDO	AÇÕES ADQUIRIDAS APÓS 01/01/1984			
			AQUISIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	BONIFICAÇÃO	LUCROS 1996
20/04/1970	Aquisição	324.541	-	-	-	-
15/12/1970	Bonificação - reservas diversas	431.185	-	-	-	-
21/09/1971	Bonificação - reservas diversas	646.273	-	-	-	-
11/11/1972	Bonificação - reservas diversas	944.077	-	-	-	-
30/10/1973	Bonificação - reservas diversas	1.273.711	-	-	-	-
26/02/1975	Bonificação - reservas diversas	2.167.033	-	-	-	-
30/09/1975	Bonificação - reservas diversas	3.507.127	-	-	-	-
09/10/1976	Bonificação - reservas diversas	4.855.414	-	-	-	-
24/10/1977	Bonificação - reservas diversas	7.283.121	-	-	-	-
09/09/1978	Bonificação - reservas diversas	10.358.216	-	-	-	-
31/08/1979	Bonificação - reservas diversas	14.628.811	-	-	-	-
19/08/1980	Bonificação - reservas diversas	26.126.566	-	-	-	-
05/12/1980	Transferência	23.126.566	-	-	-	-
05/12/1980	Transferência	20.126.566	-	-	-	-
05/12/1980	Transferência	17.126.566	-	-	-	-
05/12/1980	Transferência	14.126.566	-	-	-	-
24/10/1981	Bonificação - reservas diversas	24.015.162	-	-	-	-
26/12/1981	Bonificação - reservas diversas	31.078.445	-	-	-	-
30/04/1983	Bonificação - reservas diversas	97.120.141	-	-	-	-
28/04/1984	Bonificação - reservas diversas	273.702.216	-	-	-	-
04/05/1985	Bonificação - reservas diversas	882.910.374	-	-	-	-
28/02/1986	Conversão da moeda nacional	882.910	-	-	-	-
18/04/1986	Bonificação - reservas diversas	3.090.186	-	-	-	-
31/12/1986	Bonificação - reservas diversas	18.569.537	-	-	-	-
09/05/1987	Bonificação - reservas diversas	21.670.971	-	-	-	-
30/03/1988	Bonificação - reservas diversas	95.085.897	-	-	-	-
31/05/1988	Aquisição	95.085.897	200.000	-	-	-
31/01/1989	Conversão da moeda nacional	95.086	-	(199.800)	-	-
06/05/1989	Bonificação - reservas diversas	884.518	-	-	1.660	-
03/03/1990	Transferência	772.456	-	(236)	-	-
05/05/1990	Bonificação - reservas diversas	12.066.873	-	-	23.745	-
04/05/1991	Bonificação - reservas diversas	132.119.046	-	-	252.394	-
02/08/1991	Aquisição	132.119.046	1.200.000	-	-	-
31/08/1991	Aquisição	132.119.046	2.434.639	-	-	-
30/04/1992	Bonificação - reservas diversas	792.714.276	-	-	19.562.010	-
28/08/1992	Aquisição	792.714.276	5.000.000	-	-	-
01/06/1993	Bonificação - reservas diversas	9.512.571.312	-	-	313.218.532	-
31/07/1993	Conversão da moeda nacional	9.512.571.312	-	-	-	-
30/12/1993	Aquisição	9.512.571.312	2.161.278.633	-	-	-
30/04/1994	Bonificação - reservas diversas	246.622.219.279	-	-	62.388.884.144	-
30/06/1994	Conversão da moeda nacional	246.622	-	(64.891.790.829)	-	-
29/04/1995	Bonificação - reservas diversas	246.622	-	-	-	-
30/03/1996	Bonificação - reservas diversas	246.622	-	-	-	-
12/09/1996	Aquisição	246.622	1.250	-	-	-
05/04/1997	Bonificação - reservas diversas	246.622	-	-	-	-
05/04/1997	Bonificação - res. lucros	246.622	-	-	-	-
18/04/1998	Bonificação - reservas diversas	246.622	-	-	-	-
18/04/1998	Bonificação - res. lucros	246.622	-	-	-	-
27/03/1999	Bonificação - reservas diversas	246.622	-	-	-	-
27/03/1999	Bonificação - res. lucros	246.622	-	-	-	-
25/03/2000	Bonificação - reservas diversas	1.389.155	-	-	306.416	-
25/03/2000	Bonificação - res. lucros	3.523.171	-	-	-	572.326
22/03/2001	Aquisição	3.523.171	136.579	-	-	-
31/03/2001	Bonificação - reservas diversas	3.575.068	-	-	15.916	-
31/03/2001	Bonificação - res. lucros	4.590.122	-	-	-	308.224
23/03/2002	Bonificação - reservas diversas	4.600.219	-	-	6.153	-
23/03/2002	Bonificação - res. lucros	5.609.504	-	-	-	309.522
23/03/2002	Subscrição	5.609.504	151.115	-	-	-
29/03/2003	Bonificação - reservas diversas	5.609.504	-	-	-	-
29/03/2003	Bonificação - res. lucros	5.867.976	-	-	-	86.230
29/03/2003	Subscrição	5.867.976	243.744	-	-	-
14/11/2003	Cisão parcial	2.640.589	-	(1.210.758)	-	-
24/04/2004	Bonificação - reservas diversas	2.672.021	-	-	11.792	-
24/04/2004	Bonificação - res. lucros	3.165.330	-	-	-	185.086
24/04/2004	Subscrição	3.165.330	337.604	-	-	-
26/04/2004	Cisão parcial	3.102.841	-	(30.204)	-	-
30/04/2005	Bonificação - reservas diversas	3.102.841	-	-	-	-
30/04/2005	Bonificação - res. lucros	4.031.887	-	-	-	447.719
08/04/2008	Aquisição	4.031.887	43.919	-	-	-
08/04/2006	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.031.887</b>	<b>2.171.026.483</b>	<b>(64.893.231.827)</b>	<b>62.722.282.774</b>	<b>1.909.087</b>

Hermindo Fração  
Quadro nº 02  
Movimentação das Ações ON de Expresso Mercúrio S.A.

DATA LCTO	HISTÓRICO EVENTO	SALDO	AÇÕES ADQUIRIDAS APÓS 01/01/1984			
			AQUISIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	BONIFICAÇÃO	LUCROS 1996
	Custo médio das ações	R\$ 4.034.327,38				
	Custo declarado na IRPF	R\$ 4.031.887,00				
	Subscrição	4.031.887	732.463	-	-	-
	Aquisição	4.356.428	2.170.294.020	-	-	-
	Bonificação - res. lucros	10.185.810	-	-	-	1.909.087
	Bonificação - reservas diversas	247.622.456.844	-	-	62.722.282.774	-
	Conversão da moeda nacional	23.465.912	-	(64.891.990.629)	-	-
	Transferência	11.353.850	-	(236)	-	-
	Grupamento	11.353.850	-	-	-	-
	Cisão parcial	8.063.774	-	(1.240.962)	-	-
	<b>Total da movimentação</b>	<b>4.031.887</b>	<b>2.171.026.483</b>	<b>(64.893.231.827)</b>	<b>62.722.282.774</b>	<b>1.909.087</b>
	<b>Custo de aquisição</b>	<b>R\$ 4.031.887,00</b>				

### Conclusão

23 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO, para reconhecer a isenção em relação às ações bonificadas recebidas após 31/12/1983 indicadas às fls. 424/425 na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

### Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Relator, o qual foi acompanhado pela maioria dos membros da Turma, dirijo da tese vencedora pelas razões que passo a expor.

A celeuma administrativa em tela decorre dos termos da alínea "d" do art. 4º do Decreto -Lei 1.510/76 e sua posterior revogação pela Lei 7.713/88. Assim, dispunha o preceito revogado:



*Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.  
(...)*

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)*

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.*

O preceito em questão trazia em seu espírito o nítido propósito de estimular investimentos no mercado de capitais e, ao mesmo tempo, reduzir as oscilações decorrentes das negociações de papéis em operações de curto ou curtíssimo prazo.

Com a revogação de tal dispositivo, que veio a termo pelo art. 58 da lei 7.713, de 22 de novembro de 1988, muitas dúvidas surgiram acerca dos efeitos trazidos pela nova norma, em particular se alcançariam aqueles que adquiriram participações societárias durante a vigência do Decreto 1.510/76.

A isenção de tributos é uma exceção à regra de incidência que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a menos que tenha sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, é o que se extrai do art. 178 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

*Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Ainda que, pessoalmente, não identifique na norma isentiva em comento qualquer condição onerosa tampouco prazo certo a justificarem sua irrevogabilidade sob amparo do art. 178 do CTN, há de se reconhecer que, amparados no citado bem assim na Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que "*isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente revogadas*", contribuintes têm obtido sucesso em pleitos judiciais em que buscam estender o alcance da isenção tratada pelo Decreto 1.510/76 para alienações promovidas após sua revogação.

Não obstante, trata-se de claro equívoco, já que o enunciado da Súmula em tela é de 12 de dezembro de 1969 e, portanto, anterior à redação vigente do art. 178 do CTN, que foi dada pela Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Vale ressaltar que tal Súmula é perfeitamente compatível com a redação original do CTN, que assim estabelecia:

*Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo **OU** em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.*

Por sua vez, a revogação do Decreto 1.510/76 pela lei 7.713/88 estava perfeitamente alinhada à preocupação do legislador constitucional originário, como se vê no teor do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa:

*Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.*

*§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.*

Contudo, as decisões judiciais se sucederam e resultaram na manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluindo o tema na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016, nos seguintes termos:

***Precedentes:** REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS. **Resumo:** A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.*

Assim, diante do noticiado posicionamento do Judiciário e da manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do tema, a discussão sobre peculiaridades relacionadas à irrevogabilidade da isenção em questão e a compatibilidade dos termos da Súmula 544 do STJ com a atual redação do art. 178 do CTN mostra-se, pelo menos por ora, desnecessária.

Entretanto, ainda que já tenham ocorrido algumas decisões nessa Turma de Julgamento que poderiam até conduzir ao entendimento de que o tema estaria integralmente pacificado administrativamente, inclusive contando com a anuência deste Conselheiro, peço vênica para alterar meu posicionamento anterior, em razão da convicção de que a discussão ainda deve persistir em relação à questão da extensão da isenção às ações bonificadas adquiridas após 31 de dezembro de 1983.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, ao incluir o tema na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, ressaltou:

***OBSERVAÇÃO 1:** O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0,*

*Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E.  
12/01/2011, TRF da 4ª Região. (...)*

E não poderia ser de outra forma. Nota-se que o reconhecimento, pelo judiciário, da extensão das benesses contidas no Decreto-Lei 1.510/76 tem exclusiva relação com a configuração do direito adquirido, por ter o investidor, durante a vigência da norma isentiva, mantido em seu patrimônio investimentos em ações por mais de cinco anos, ainda que a alienação tenha ocorrido após sua revogação.

A aquisição de ações, ainda que por bonificação, se ocorrida após 31 de dezembro de 1983 não resulta no direito à isenção do ganho de capital na alienação, exclusivamente por não ter o investidor, dentro da vigência do Decreto 1510/76, completado os cinco anos com tais papéis em seu patrimônio.

Ainda que se diga que tais ações seriam frutos de ações adquiridas anteriormente, não há que se falar em extensão da regra isentiva, pois resultaria em afronta ao preceito contido no art. 111 do CTN, que estabelece que a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Há entendimentos de que o recebimento de bonificações não corresponda a um acréscimo na participação societária percentual na empresa, porque a bonificação é mero ato contábil, e não negocial, não havendo qualquer influência sobre a situação patrimonial do investidor. Neste caso, novas ações ou quotas são emitidas para os sócios da pessoa jurídica sem que ocorra o incremento do patrimônio líquido, apenas com a movimentação de valores entre contas que fazem parte do PL (reservas e/ou lucros acumulados para o capital social). Sendo assim, o valor da empresa não se altera, pois não há entrada de novos recursos. Neste sentido, entende-se que as bonificações distribuídas em razão do aumento de capital das pessoas jurídicas por aproveitamento de reservas ou lucros não distribuídos não se revestem de aquisição de nova participação societária.

Não há razão lógica para tal entendimento. Imaginemos, pois, a seguinte situação: um investidor adquiriu 50% do capital social da empresa ABC, no ano de 1982. Assim, quando, quando da revogação da isenção tratada pelo Decreto-Lei 1.510/76, considerando o entendimento judicial em tela, passou a ter direito adquirido à isenção do ganho de capital identificado quando da alienação de tal participação.

Ocorre que a citada empresa, por questões empresariais, apresentou resultados negativos que resultaram na suspensão de sua operação até que, em 2010, seus sócios retomaram as atividades e a empresa, finalmente, começou a dar lucro. Já no primeiro ano, o resultado positivo (R\$ 2.000.000,00) foi integralmente distribuído aos sócios, naturalmente, na proporção do capital de cada um.

O investidor em comento, detentor de 50% do capital, recebeu, neste caso, R\$ 1.000.000,00 de reais a título de participação nos lucros, integralmente isentos de tributação na pessoa física, em razão do art. 10 da Lei 9249/95.

Logo após a distribuição, ocorrida no início de 2011, diante de notícias de um equipamento novo disponível no mercado, em comum acordo com seu outro único sócio, resolveu aumentar o capital social de sua empresa pela aquisição de novas e ações emitidas. Cada sócio entrou com R\$ 600.000,00, de forma a aumentar a quantidade de ações, aumentar o capital, mas manter o percentual de participação.

Ou seja, para este nosso investidor, seu patrimônio não se alterou, já que restou configurado um mero fato permutativo, deixando de ser uma disponibilidade e passando a ser um investimento. Contudo, caso queira alienar as novas ações adquiridas, não terá o direito de usufruir a isenção do Decreto-lei 1.510/76, já que estas foram adquiridas em 2011.

Contudo, imaginemos que, no mesmo caso, os sócios, antevendo a chegada ao mercado de um equipamento novo, optaram por manter R\$ 1.200.000,00 (600.000 de cada um) no patrimônio, sob a forma de reserva de lucros e, logo da confirmação da disponibilidade do tal equipamento, aumentaram o capital social, com a emissão de novas ações, distribuídas, naturalmente, na forma de bonificação e na proporção da participação de cada sócio.

Neste caso, porém, a valer o entendimento de que as “*as ações bonificadas representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões*”; incorporando-se e acompanhando o bem principal, que é justamente a participação societária que originou tal bonificação, toda ela integralmente adquirida em 1982, no momento de sua alienação não resultaria em incidência de tributação sobre o ganho de capital por conta de uma isenção revogada há mais de 20 anos, evidenciando um tratamento diferenciado para uma operação, que, em sua essência é a mesma. E mais, reconhecendo a possibilidade de uma isenção com caráter perpétuo.

O Princípio da Verdade Material e a máxima de que a essência econômica prevalece sobre a forma jurídica, por si só, seriam suficientes para repelir tal tratamento diferenciado.

Por outro lado, há a ainda a constituição de reservas de capital que nada têm a ver com riqueza anteriormente contida no patrimônio líquido da empresa ou seja fruto de riqueza anterior e que, embora no momento da efetiva incorporação ao capital social, mediante distribuição de ações bonificadas, possa não representar aumento do PL, em momento imediatamente anterior representou sim um incremento do investimento promovido pelos sócios e que, neste caso, havendo aplicação em valores proporcionais à participação de cada detida um, não haveria, por consequência, sequer, alteração na composição societária. É o caso da contribuição do subscritor de ações que ultrapassar a importância destinada à formação do capital, incluíse nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias<sup>1</sup>.

Não se pode perder de vista que este caráter perpétuo atribuído a tal isenção, no meu sentir resultante de uma interpretação equivocada dos fatos e da legislação, evidencia entendimento absolutamente contrário ao ordenamento jurídico em vigor, já que o próprio art. 178 do CTN, estabelece que, em regra, uma isenção pode ser revogada a qualquer tempo e que, excepcionalmente, não poderá haver tal revogação apenas nos casos em que, foram estabelecidas condições e que a isenção tenha sido por prazo certo.

Sobre esta questão, assim se manifestaram os Drs. Osório Silva Barbosa Sobrinho, Carlos Frederico Ramos de Jesus, Gianfranco Faggini Mastro Andrea e Caio Castagine Marinho, em artigo publicado na Revista Jus Navigandi<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

<sup>2</sup> BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva; JESUS, Carlos Frederico Ramos de et al. Isenções dadas sob condição onerosa geram direito adquirido após sua revogação?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2910, 20 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19370>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

*Porém, pode-se indagar: qual a razão de ser do preceptivo do art. 178, do CTN? Por que o poder público não fica permanentemente vinculado a isenções concedidas por tempo indeterminado?*

*Porque tal vinculação, ao estabelecer uma dívida permanente do erário com o contribuinte, violaria a preponderância do interesse público sobre o interesse privado, que é "um pressuposto lógico do convívio social". De fato, este princípio geral de direito público veda que a Administração estabeleça, por tempo indeterminado, liames com outros entes, em que ela ocupe a posição de devedora. O legislador não pode vincular o Estado perpetuamente ao particular, bastando que este cumpra certos requisitos para exigir algo do erário*

O próprio Judiciário já se manifestou sobre o tema, como se vê no Recurso Especial nº 1.470.768-RS, em que o Acórdão recorrido foi assim destacado:

*Inicialmente, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

*É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 335):*

*"Divirjo do eminente relator com relação às ações bonificadas. Na inicial, o autor afirma que a controvérsia gira em torno da isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido sobre a venda de 25,918% das quotas sociais adquiridas antes de 1983. Com relação às demais quotas vendidas, referentes a participações societárias adquiridas após 31/12/1983, afirma que efetuará o recolhimento do imposto de renda devido. Destaca que, 'no que se refere ao ganho auferido em razão da venda das quotas bonificadas, provenientes de aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 01/01/1984, tal como evidencia o anexo Doc. 5, 'Demonstração da Aquisição do Capital Social' da empresa, o Autor também entende que essa parcela está isenta do recolhimento do IRPF, uma vez que as bonificações nada mais são do que 'filhotes' das quotas originalmente subscritas'.*

*Relata e sustenta o seguinte:*

*[...] A sentença não comporta reparos. O critério a ser adotado para definir a parcela isenta é o número de ações existentes até 31/12/1983. Ou seja, se a pessoa física proprietária das ações foi bonificada com a emissão de novas ações após 31/12/1983, não tem direito à isenção com relação ao ganho de capital decorrente dessas últimas. Se a bonificação ocorreu após*

31/12/1983, não pode ser ficticiamente considerada a data de aquisição da participação que a originou. Irrelevante, para fins de reconhecimento da isenção, que a bonificação seja considerada extensão da propriedade das ações bonificadas, não se confundindo com fruto. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN, não comportando exegese extensiva.

*Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do autor, à apelação da União e à remessa oficial.*

Por todo o exposto, expresso minha convicção de que as ações bonificadas recebidas a partir de 31 de dezembro de 1983 não têm o direito à isenção do ganho de capital observado no momento de sua alienação, ainda que sejam decorrentes de participação societária para a qual se reconheça, com base no instituto do direito adquirido, a isenção do ganho de capital com base na alínea "d" do art. 4º do Decreto 1.510/76.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo